

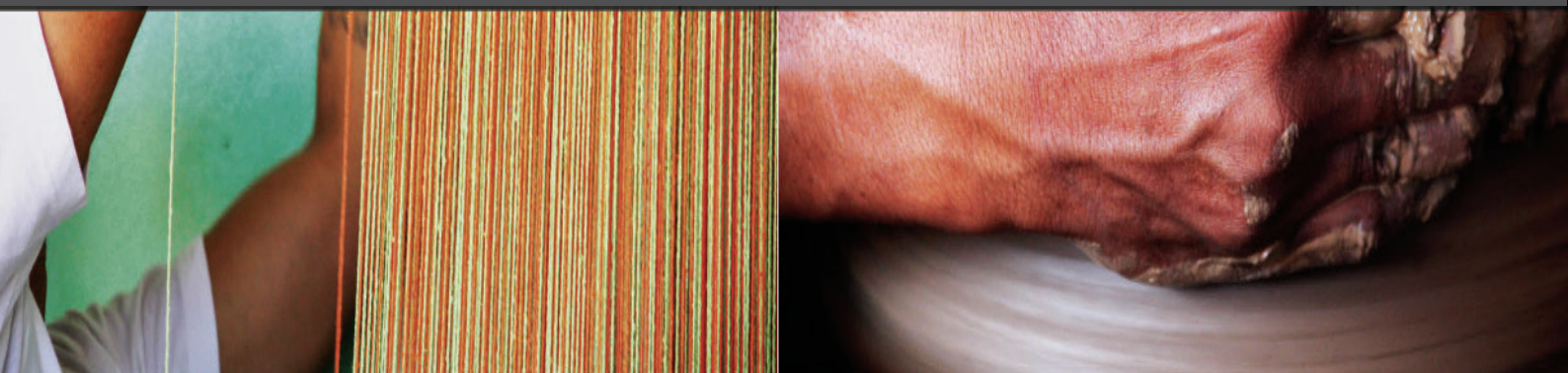


ENCONTRO DE JUÍZES COM COMPETÊNCIA PENAL - 2017

# ENUNCIADOS DA EXECUÇÃO PENAL



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
RONDÔNIA



## ENUNCIADOS DA EXECUÇÃO PENAL

Enunciado 01 – Quando reconhecida a falta grave, cabe exclusivamente ao juiz fixar expressamente a nova data-base para fins de atualização de cálculos de liquidação de pena.

Enunciado 02 – Em razão de cometimento de falta grave, não haverá reprojeção do cálculo da pena para concessão do livramento condicional. Contudo, para o apenado fazer jus a novo benefício, deverá ser observado o período de carência de ao menos seis meses após o cometimento da falta grave, tempo mínimo necessário para o que o apenado volte a gozar do conceito “bom comportamento”, requisito subjetivo necessário para obtenção do livramento condicional.

Enunciado 03 – Mesmo o apenado estando em regime fechado ou semiaberto, fará jus ao cumprimento da pena em regime domiciliar, quando situações excepcionais a indicarem, como enfermidade grave, gravidez de risco, idade elevada etc, tudo devidamente comprovado por relatórios técnicos, nas condições estabelecidas pelo juízo da execução e preferencialmente com vigilância eletrônica.

Enunciado 04 - Iniciando a pena no regime semiaberto é necessário o cumprimento de no mínimo um mês de pena para concessão da saída temporária e comprovação de bom comportamento, evitando-se cumulação e fracionamento.

Enunciado 05 – Nova condenação no curso da execução da pena, por fato anterior, não altera a data base, impondo-se unicamente, a soma das penas para reliquidação dos cálculos, sem alteração da data base.

Enunciado 06 – A substituição da pena não poderá ser revista pelo juiz da execução quando tiver sido negada pelo juiz da condenação. Qualquer modificação só poderá ser implementada via Tribunal de Justiça

Enunciado 07 - A visita que introduzir ou tentar introduzir substância entorpecente, aparelho celular ou qualquer componente deste no presídio ou em qualquer estabelecimento prisional, na ausência de orientação legal específica, ficará proibida de efetuar visitas por até 06 meses.

Enunciado 08 – A transferência de presos para outra comarca somente ocorrerá mediante decisão judicial, podendo ser precedida de proposta dos diretores das unidades prisionais envolvidas.

Enunciado 09 – A atuação do Juiz da Execução Penal, durante o funcionamento do Gabinete de Gerenciamento de Crise, será de, apenas, acompanhamento e orientação.

Enunciado 10 – A transferência de execução de pena de presos em regime aberto independe de autorização do juízo que irá recebê-lo, salvo se nesta comarca houver casa de albergado.

Enunciado 11 – Havendo diversas condenações em execução, oriundas de comarcas diversas, a competência será fixada em favor do juízo em que tramita a execução mais antiga.

Enunciado 12 – O cumprimento, concomitante, de pena e medida alternativa com a pena de prisão, será possível quando a pena privativa de liberdade imposta for no regime aberto.

Enunciado 13 – Em se tratando de pena e medida alternativa não haverá limitação do quantum a ser cumprido nessa modalidade de pena, mostrando-se perfeitamente viável a cumulação de várias condenações, não se aplicando à espécie a limitação contida no art. 111 da LEP. (PMA ou pena alternativa).

Enunciado 14 – Na transferência de apenado em cumprimento de regime aberto e semiaberto em que houver diferentes regulamentações, deverá ser cumprido as normas do juízo de destino.

Enunciado 15 – Em se tratando de preso provisório da Justiça Federal em Rondônia, o juízo da execução deverá solicitar a remessa de documentos que autorizem a custódia desse preso. No prazo de 15 dias, não havendo resposta, deverá o pedido ser encaminhado à Corregedoria da Justiça Federal e/ou ao CNJ.

Enunciado 16 – Em caso de interdição de unidade prisional não caberá ao juízo da execução prover vagas no sistema prisional para abrigar a população carcerária da unidade interdita.

Enunciado 17 – O cometimento de falta grave atinge apenas os dias remidos e trabalhos até a data do incidente.

Enunciado 18 – A execução das medidas de segurança deve seguir os vetores traçados pela Lei 10.216/2001, sendo vedada a internação de paciente psiquiátrico forense, assim entendido o comprovadamente inimputável, em estabelecimentos prisionais ou com características asilares.

Enunciado 19 – A promoção da saúde mental dos pacientes psiquiátricos forenses incumbe aos órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde.

Porto Velho, 09 de junho de 2017.

Juízes das execuções penais do Estado de Rondônia

